

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CANELINHA - SC**

Edital de Tomada de Preços n.º 25/PMC/2022

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 22.665.064/0001-44, com sede na Rua 254 A, n.º 434, Apto 701, Meia Praia, Itapema, por seu representante legal infra assinado, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços n.º 25/PMC/2022, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, intitulada como Lei de Licitações, estabeleceu no art. 41 a possibilidade de licitantes apresentarem impugnação ao certame, bem como ficou o prazo para tanto, senão vejamos:

Art. 41. <Omissis.>

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como visto, o prazo para impugnar o Pregão Presencial objeto do presente é até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes.

No caso em apreço, a licitação está agendada para o dia 25/11/2022, ou seja, o prazo limite para apresentação de impugnação é 22/11/2022, sendo a presente, portanto, tempestiva.

II – DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Ao compulsar o edital do processo licitatório em epígrafe, a impugnante verificou diversos pontos que restringem indevidamente a competitividade, notadamente em relação às exigências de qualificação econômica Financeira, especialmente pela acumulação de exigência de Capital Social Mínimo com garantia de proposta.

Nesse sentido, colhe-se do edital:

5.3.3. Qualificação Econômica Financeira:

(...)

5.3.3.4. Comprovação através do Contrato Social que possui **Capital Social mínimo** 10% (dez por cento) do valor constante no item 2.1 do Edital. <grifei>

5.3.3.5. A licitante deverá fornecer, como parte integrante do envelope nº 01, comprovante de prestação de **Garantia de Proposta** no valor de 1% (um por cento) sobre o valor estimado para contratação, item 2.1 do edital, para execução do objeto da presente licitação, numa das seguintes modalidades: Caução em dinheiro, Seguro Garantia ou Fiança Bancária. Depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1795 – Conta Corrente 167-3; Operação 006 <grifei>

Tais exigências assim cumuladas são contrárias às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Carta Magna, ao limitar o mínimo de qualificação econômica necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.

Diante desse dispositivo legal, fica evidente a ilegalidade da exigência contida nos itens acima transcritos, por meio do qual se estabelece a necessidade de as licitantes prestarem garantia de proposta, cumulativamente à comprovação de capital social mínimo.

Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da idoneidade ou de qualificação dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto econômico-financeiro, a doutrina e jurisprudência fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.

Especificamente sobre a matéria em questão, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento que considera ilegal a cumulação da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo com a exigência de recolhimento de garantia de proposta nas Licitações, o que gerou a formulação da Súmula 275 daquele Tribunal.

Veja-se, nesse sentido, a decisão tomada no TC 002.294/2015- 0 (representação contra o edital promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió — AL):

"24. A fórmula engendrada na Lei 8.666/1993 coíbe, não resta dúvida, a presença simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada 'garantia de participação' em um único edital de licitação.

Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Sumula 275, verbis: 'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'

25. Cabe salientar que os precedentes que fundamentaram o enunciado de Súmula 275 do TCU são unânimes em considerar ilegal a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, como ocorreu no caso sob exame.

26. Veja-se, em adição, excertos de acórdãos prolatados, já na vigência da Súmula 275, no sentido da ilegalidade da cumulação de capital social

com garantia da proposta: 'Representação. Planejamento da contratação. Licitação. E indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de participação, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado. Multa. [RELATÓRIO]

23. [...], o edital condiciona a participação no certame licitatório à comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do objeto. Ainda, [...] estabelece a necessidade de garantia de participação, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto.

24. A Lei de Licitações em seu artigo 31, 20 e 30 , em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. Também a jurisprudência deste Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital. Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-Plenário.

25. O mesmo artigo 31, 20 , **dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia da proposta. A exigência simultânea de ambos, como ocorre no edital [] configura novamente situação restritiva da competitividade do certame e contraria os preceitos da lei e da jurisprudência desta Casa**, como é o caso do Acórdão 326/2010-Plenário. [VOTO] c) necessidade, também para habilitação, de comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% do valor estimado do contrato, cumulativamente com exigência de garantia da proposta equivalente a 1% desse valor [...], em desacordo com o art. 31, 20 e 30 , da Lei 8.666/1993;

24. [...], de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e 20 e 30) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), não pode constar de editais de licitações a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia de participação, ou de capital social mínimo e garantia de participação, nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado (acórdão 887/2013 Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 - Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos) Representação. Planejamento da contratação. A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira por si só não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia de proposta. Procedência.

[VOTO]

26. O representante acrescenta que a exigência de capital mínimo, prevista no subitem 12.4. do edital, bem como sua cumulatividade com o recolhimento de garantia, prevista no subitem 12.5, seriam irregulares.

27. A exigência de capital mínimo, por si só, não constitui irregularidade, desde que, como ocorreu no caso concreto, não seja cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

28. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula TCU 275: (...) (Acórdão 2.913/2014 Plenário; Sessão de 29/10/2014; Relator; Ministro Weder de Oliveira, grifamos)".

Portanto, resta evidenciado que a exigência acumulada da Capital Social Mínimo (item 5.3.3.4) e de Garantia de Proposta (Item 5.3.3.5) é ilegal, devendo, pois, ser retificado o ato convocatório.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que os vícios apontados no edital sejam sanados e, por consequência, promovida a devida retificação do edital, para afastar a exigência acumulada de capital social mínimo (item 5.3.3.4) e de Garantia de Proposta (Item 5.3.3.5), sendo facultado ao licitante optar por uma ou por outra, nos termos da fundamentação.

Termos em que pede deferimento.

Itapema, 21 de novembro de 2022.

JUAN BELLO

CPF: 004.830.809-93

JB PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

KETERYN PITREZ BRANDALISE

ADVOGADA OAB/SC 26.223